



PROCESSO N.º 1445/12

PROTOCOLO N.º 11.387.224-1

PARECER CEE/CEIF/CEMEP N.º 11/12

APROVADO EM 03/10/12

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA
DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO LE SAVANT – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: COLOMBO

ASSUNTO: Pedido de convalidação de atos escolares praticados com matrizes
curriculares não aprovadas nos cursos de Ensino Fundamental
(5ª a 8ª série_ e Ensino Médio e regularização da vida escolar dos
alunos que realizaram os estudos no período de 2007 a 2009.

RELATORA: CARMEN LÚCIA GABARDO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º1512/12 - SUED/SEED, de 09/08/12, às fls.139, a Superintendência da Educação da Secretaria de Estado encaminha este expediente protocolado em 05/01/12 no Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Norte, por intermédio do qual, a direção do Colégio Le Savant – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, município de Colombo, mantida por Guidolin & Ribeiro Ltda – ME, solicita a convalidação de estudos em virtude das alterações das Matrizes Curriculares utilizadas pela instituição diferirem das aprovadas e homologadas pelo DEB/SEED e apresentam às fls. 3, a seguinte justificativa:

O Colégio Le Savant vem respeitosamente esclarecer a questão referente às Matrizes Curriculares dos períodos de 2007 a 2009.

[...]

o Colégio teve ciência somente em maio de 2011, que não constavam no Sistema SAE as respectivas Matrizes Curriculares para implantação e posterior homologação.

[...]

estamos encaminhando as Matrizes Curriculares do período de 2007 a 2009 e também o número de aulas dadas e as disciplinas trabalhadas.

(...)



PROCESSO N° 1445/2012

Na vida legal da instituição de ensino às fls. 133 e 134, constam os seguintes atos regulatórios:

- autorização do Ensino Fundamental – Séries Finais, pela Resolução Secretarial n.º 4352/02, sendo reconhecido no ano de 2004. Obteve a última renovação do reconhecimento pela Resolução Secretarial n.º 1255/11, de 28/03/11;

- autorização do Ensino Médio pela Resolução Secretarial n.º 413/07, a partir de 2007, sendo reconhecido pela Resolução Secretarial n.º 2716/12, com prazo até 31/12/11.

Para instruir este expediente a instituição de ensino anexou:

- Relatórios Finais do Ensino Fundamental – Séries Finais, dos anos letivos 2007, 2008 e 2009 e os Relatórios Finais do Ensino Médio, dos anos letivos de 2008 e 2009 (fls. 16 a 98);

- Matriz Curricular do Ensino Fundamental praticada pela instituição de ensino nos anos 2007, 2008 e 2009 (fls. 123);

- Matriz Curricular do Ensino Médio praticada pela instituição de ensino nos anos de 2008 e 2009. (fls. 128);

- consulta das Matrizes Curriculares implantadas no Sistema de Administração da Educação – SAE (fls. 112 a 118);

- cópia do Parecer n.º 656/08, de 12/06/08, do NRE o qual apreciou o “Projeto Político-Pedagógico, a partir do ano de 2007” e

concluiu que o mesmo apresenta fundamentação Filosófica Educacional coerente com os princípios da legislação vigente, sua organização curricular está de acordo com os objetivos propostos para o atendimento dos objetivos propostos pelo Estabelecimento de Ensino. fl.105 (Grifei)

Os autos esclarecem que as Matrizes Curriculares foram aprovadas/homologadas pelo DEB/SEED, com implantação no SAE após homologação, isto é, a partir de 2004 para o Ensino Fundamental – Séries Finais e 2007 para o Ensino Médio.(fls.120 e 121)

Às fls. 135, a CDE/SEED manifestou-se:

a instituição de ensino apresentou os Relatórios Finais do Ensino Fundamental – Séries Finais, anos letivos 2007, 2008 e 2009 e do Ensino Médio, anos letivos 2008 e 2009, e foram elaborados de acordo com as orientações emanadas pela Coordenação de Documentação Escolar/SEED e não foram validados considerando o não cumprimento da Matriz curricular aprovada (Grifei).



PROCESSO N° 1445/2012

Pela incompatibilidade entre as Matrizes Curriculares praticadas nos anos de 2007, 2008 e 2009 e as aprovadas/homologadas que constam no SAE, fls. 120 e 121, é que o Colégio Le Savant, município de Colombo, solicita regularização dos atos escolares praticados.

2. Mérito

Este expediente trata de pedido de regularização de atos escolares realizados nos anos de 2007, 2008 e 2009, Ensino Fundamental – Séries Finais, e Ensino Médio nos anos de 2008 e 2009, praticados pelo Colégio Le Savant, de Colombo, conforme Relatórios Finais às fls. 16 a 98 do processo.

A regularização faz-se necessária visto que o Colégio praticou as Matrizes Curriculares constantes das fls. 123 e 128, sendo que deveria ter praticado as Matrizes contidas às fls. 120 e 121.

Todavia, aos estudantes ficaram asseguradas as 800 (oitocentas) horas anuais em pelo menos 200 (duzentos) dias letivos, havendo cumprimento da Lei Federal n° 9394/96 – LDBEN.

A disciplina de Ensino Religioso é de matrícula facultativa, não computada nas 800 horas anuais.

A CDE/SEED, não valida os Relatórios Finais haja vista o não cumprimento das Matrizes Curriculares aprovadas/homologadas.

Diante do exposto, resta claro que a instituição de ensino alterou as Matrizes Curriculares e não encaminhou a proposta de alteração destas ao DEB/SEED para homologação, conseqüentemente não foi inserida no Sistema de Administração da Educação – SAE. Contudo, cumpriu a carga horária mínima exigida.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados pelo Colégio Le Savant, ficando regularizada a vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais anexados às fls. 16 a 98 do processo, que cursaram o Ensino Fundamental – Séries Finais realizados nos anos de 2007, 2008 e 2009 e o Ensino Médio nos anos de 2008 e 2009.

Desta maneira, cumpra-se o artigo 43 da Deliberação n° 09/01 – CEE/PR, que dispõe: “O ato de regularização e os resultados finais do processo deverão constar do histórico escolar do aluno e do relatório final do estabelecimento”.



PROCESSO N° 1445/2012

Aplique-se à instituição de ensino, Colégio Le Savant, Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, de Colombo e registre-se na sua vida legal, as sanções de advertência contidas no art. 65, I,"a", da Deliberação n.º 02/10 – CEE/PR:

Art. 65. As sanções cominadas às irregularidades são:

I – à instituição de ensino:

a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;

Cabe ao NRE supervisionar o cumprimento, por parte das instituições de ensino sob sua jurisdição, no que se refere às normas que regem o Sistema Estadual de Ensino.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para providências necessárias;

b) o processo à instituição de ensino para constituir em acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DAS CÂMARAS

Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Curitiba, 03 de outubro de 2012.

Oscar Alves
Presidente do CEE